



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.076 - SP (2014/0032480-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GILSON DE CASTRO VERONEZ JÚNIOR
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SFAC SÃO FRANCISCO LABORATÓRIO DE ANALISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE GONÇALVES
AGRAVADO : LEONEL FRANCISCO VENTURA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA ALCANTARINA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : CARLOS ABDALLAH KHACHAB E OUTRO(S)
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCEL INADA
ADVOGADO : LÁZARO FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SOFRIMENTO CAUSADO EXCLUSIVAMENTE POR COMPORTAMENTO DO AUTOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O Tribunal de origem, amparado nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que se o sofrimento com o resultado do primeiro exame de sangue se prolongou, à evidência foi por culpa do próprio autor que não seguiu à risca orientação médica alertando-o da necessidade de exames complementares que só foram realizados após o decurso de cinco meses.

2. A Corte estadual entendeu, ainda, que não havia justificativa convincente para a demora na realização dos exames complementares e necessários, mormente em se tratando de um estudante de medicina, pessoa com qualificação e discernimento suficientes para avaliar a importância dessas providências.

3. No presente caso, a conclusão de inexistência de ato ilícito a gerar dano indenizável não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame de prova, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.076 - SP (2014/0032480-3)

AGRAVANTE	: GILSON DE CASTRO VERONEZ JÚNIOR
ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SFAC SÃO FRANCISCO LABORATÓRIO DE ANALISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE GONÇALVES
AGRAVADO	: LEONEL FRANCISCO VENTURA
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA ALCANTARINA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS	: CARLOS ABDALLAH KHACHAB E OUTRO(S) JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCEL INADA
ADVOGADO	: LÁZARO FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 894-897, pela qual este relator negou provimento ao agravo do ora recorrente, tendo em vista a inexistência de afronta ao art. 535 do CPC, a incidência da Súmula 7/STJ e ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

Em suas razões, o agravante insiste na omissão do julgado e sustenta que não pretende o reexame de provas. Reitera sua tese referente ao mérito recursal. Aduz, ainda, *que a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser responsável o laboratório que fornece laudo positivo de HIV, repetido e confirmado, ainda que com a ressalva de que poderia ser necessário o exame complementar.*

Pede a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.076 - SP (2014/0032480-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GILSON DE CASTRO VERONEZ JÚNIOR
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SFAC SÃO FRANCISCO LABORATÓRIO DE ANALISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE GONÇALVES
AGRAVADO : LEONEL FRANCISCO VENTURA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA ALCANTARINA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : CARLOS ABDALLAH KHACHAB E OUTRO(S)
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCEL INADA
ADVOGADO : LÁZARO FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SOFRIMENTO CAUSADO EXCLUSIVAMENTE POR COMPORTAMENTO DO AUTOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O Tribunal de origem, amparado nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que se o sofrimento com o resultado do primeiro exame de sangue se prolongou, à evidência foi por culpa do próprio autor que não seguiu à risca orientação médica alertando-o da necessidade de exames complementares que só foram realizados após o decurso de cinco meses.
2. A Corte estadual entendeu, ainda, que não havia justificativa convincente para a demora na realização dos exames complementares e necessários, mormente em se tratando de um estudante de medicina, pessoa com qualificação e discernimento suficientes para avaliar a importância dessas providências.
3. No presente caso, a conclusão de inexistência de ato ilícito a gerar dano indenizável não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame de prova, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

Prima facie, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais. A parte não juntou aos autos cópia autenticada dos acórdãos paradigmas nem indicou o repositório oficial. Também não procedeu ao indispensável cotejo analítico. O descumprimento de tais exigências, contidas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Além disso, afirma o recorrente que "o defeito no serviço é fato incontroverso nos autos (...)", estando também demonstrado o nexo causal diante do erro de diagnóstico.

Nesse ponto, consignou o acórdão recorrido:

Na espécie, tem-se que o laboratório utilizou o teste de HIV pelo método ELISA IMUNO CROMATOGRÁFICO, com a denominação comercial de HIV DETERMINE, fabricado pela Abbot Laboratórios do Brasil Ltda. E como constou no texto "SIGNIFICADO CLÍNICO E LIMITAÇÕES DO TESTE", *"Este teste não estabelece diagnóstico definitivo, devendo ser analisado juntamente com o quadro clínico apresentado pelo paciente, Exames confirmatórios como WESTERN BLOT e Reação em Cadeia de Polimerase (PCR), são altamente recomendáveis para certeza diagnóstica. O teste Elisa revela altos índices de positividade em pacientes em fase pré-clínica, porém, apresenta-se Negativo nos caso de contaminação recente; nestes casos são indicados a pesquisa do Antígeno P24 e a Reação em Cadeia da Polimerase PCR. Os portadores de anticorpos anti HIV assintomáticos deverão repetir os testes sorológicos periodicamente em associação a outros complementares e acompanhamento médico"* (dos. 23 e 26). Por isso que, já estando com diagnóstico clínico de Condiloma Acuminado e encaminhamento para realização de Eletrocauterização, do autor foram solicitados os exames Anti-HIV e VDRK para diagnóstico, respectivamente, de AIDS e SIFILIS. Submetido à eletrocauterização das lesões genitais já em 19/05/00, com encaminhamento ao serviço de Infectologia do Hospital das Clínicas de Marília, com vistas a nova avaliação e realização de exames complementares para elucidação diagnóstica, não consta dos autos que o médico, ao fazer tal encaminhamento, tenha dito fosse ele portador do vírus da AIDS, mesmo porque, **o laudo do resultado da pesquisa de anticorpos HIV realizado em 04/05/2000 havia consignado expressamente: "Este teste não estabelece diagnóstico definitivo, devendo ser analisado juntamente com o quadro clínico**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado pelo paciente” (fls. 23). Face à previsibilidade do erro de diagnóstico é que se fizeram necessários exames complementares, cuja imprescindibilidade para um diagnóstico definitivo não se pode dizer estivesse o autor alheio, dada sua condição de estudante de medicina. Pese orientado por seu urologista, o autor, contudo, nem mesmo cuidou de prontamente refazer os exames complementares, só vindo a realizá-los em outros laboratórios em 02/10/2000, em São Paulo, e em 05/10/2000, em Marília, cinco meses após o primeiro resultado **NÃO CONCLUSIVO** que aduziu havê-lo afligido. Na inicial o autor afirmou que “*Por problemas de saúde do pai evitava contar o fato aos familiares, por isso o seu sofrimento aumentava a cada dia*” e que “*O tempo foi passando e o Requerente tentava de alguma maneira preparar sua família para contar-lhes o fato que tanto o atormentava, até que descontrolado, tentou contra a sua própria vida*” (fls. 04, itens, “10” e “11”). Ora, **se o sofrimento com o resultado do primeiro exame de sangue se prolongou, à evidência que foi por culpa do próprio autor que não seguiu à risca orientação médica alertando-o da necessidade de exames complementares que só foram realizados após o decurso de cinco meses.** Não há justificativa convincente para a demora na realização dos exames complementares e necessários, mormente em se tratando de um estudante de medicina, pessoa com qualificação e discernimento suficientes para avaliar a importância dessas providências. O autor foi orientado a realizar os exames, tinha condições de fazê-lo, em curto espaço de tempo e não fez. Havendo, portanto, prova contundente de que o médico, cumprindo a determinação do Ministério da Saúde, alertou seu paciente quanto à possibilidade de resultados equivocados e inequívoca a ciência que o autor tinha no sentido de repetir os exames, não resta dúvida da inexistência de ato ilícito.

Para se concluir de modo diverso, seria necessária a reapreciação do suporte fático-probatório dos autos. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Cabe acrescentar, apenas, que o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ainda que assim não fosse, o conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

Nesse sentido o AgRg no Ag 1004354 / RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 04.08.2008 e o AgRg no Ag 657431/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0032480-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 476.076 / SP**

Números Origem: 20110000220471 20120000238636 35494240 8642001 90658890620048260000
994040723211

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILSON DE CASTRO VERONEZ JÚNIOR
ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SFAC SÃO FRANCISCO LABORATÓRIO DE ANALISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE GONÇALVES
AGRAVADO	: LEONEL FRANCISCO VENTURA
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA ALCANTARINA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS	: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S) CARLOS ABDALLAH KHACHAB E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCEL INADA
ADVOGADO	: LÁZARO FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILSON DE CASTRO VERONEZ JÚNIOR
ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SFAC SÃO FRANCISCO LABORATÓRIO DE ANALISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE GONÇALVES
AGRAVADO	: LEONEL FRANCISCO VENTURA
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA ALCANTARINA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS	: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S) CARLOS ABDALLAH KHACHAB E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCEL INADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LÁZARO FRANCO DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.